



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0000836-68.2013.815.0601**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO:** Rostand Inácio dos Santos

**AGRAVADO:** Dynelica Samara Candido Rocha

**ADVOGADA:** Giordano Bruno Cantidiano de Andrade

## ACÓRDÃO

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO COM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – DEBILIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO – **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.****

– Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o agravo interno nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.201.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno**, (fls.190/196), interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra decisão monocrática (fls.186/188), proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório, que negou seguimento ao apelo, interposto pelo então agravante, mantendo a sentença singular que fixou o valor de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) em favor de Dynelyca Samara Cândido de Andrade, ora agravado.

Irresignado, o agravante requereu que o agravo interno seja recebido e regularmente processado, para reformar o *decisum* objurgado, com o fito de conhecer e dar provimento ao apelo interposto, por ausência de debilidade que enseje a uma indenização.

É o breve relato.

## VOTO.

Releva notar, de imediato, que a decisão monocrática objurgada não merece reparo, diante da negativa de seguimento aos recursos, por encontrar-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte Judicante e dos demais Tribunais Superiores.

A princípio, faz-se necessário esclarecer que a decisão agravada pelo presente recurso restringe-se à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório, interposto pelo agravante, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença singular nos seus termos.

Visto que o agravante não explanou de forma clara onde a decisão monocrática foi contraditória, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

Ora, são as alegações do agravante que demarca a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso de agravo interno a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo com a decisão singular, não merece ser acolhida sua irrisignação.

**Ressalto que na alegação de ausência de debilidade ocorrida com o autor**, o magistrado singular em decisão de primeiro grau agiu com acerto e justiça ao reconhecer o direito pretendido, pois restaram comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, não merece maiores delongas essa questão pois não há o que alterar na decisão objurgada, já que esta manteve a sentença nesses termos, com fulcro na Lei de Regência e preceitos jurisprudenciais dominantes.

*In casu*, é conclusivo afirmar o nexo de causalidade necessário entre o sinistro e o dano sofrido pela parte autora, face o acervo documental acostado, além dos laudos periciais que ratificam a debilidade no MIE, ensejando um

pagamento de seguro obrigatório.

Dessa forma, depreende-se que a única reanálise que o agravante poderia requerer seria a da sentença singular, considerando que foi apreciada de forma monocrática, e ora insurgida, razão pela qual não vislumbro o acolhimento do pleito, uma vez que o *decisum* objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta própria Corte.

Assim, ratifico a retro decisão, nos exatos termos e idênticos fundamentos.

Esta Corte Judicante pontifica:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINARES. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. **MÉRITO. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR.** LAUDO PERICIAL ATESTANDO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INFERIOR AO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VALOR A COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. Grifo nosso (**TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00231471420128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-07-2015**)

Diante dessas considerações, entendo que a decisão monocrática vergastada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma.

Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**